



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99, 1º andar – Santo Amaro, CEP.: 50050-540, fones: (81) 3182-7409 e (81) 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de:

**ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público da administração direta, CNPJ nº 10.571.982/0001-25, com sede na **Praça da República, S/N - Santo Antônio, Recife – PE, CEP nº 50010-928, e-mail: gabinete@pge.pe.gov.br;**

**MUNICÍPIO DE RECIFE**, pessoa jurídica de direito público da administração direta, CNPJ nº 10.565.000/0001-92, com sede na **Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP nº 50030-230, e-mail: cgm.gab@recife.pe.gov.br;**

pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

## **1. DOS FATOS**

### **1.1. Da Necessidade de Isolamento/Distanciamento Social**

A presente ação civil pública decorre do Inquérito Civil nº 02052.000.018/2020, instaurado de ofício no âmbito da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em 03 de abril de 2020, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com a finalidade de promover a ampliação do prazo de fechamento de parques e praias, com inclusão das praças, todos da Cidade de Recife, determinado para conter a rápida proliferação do Covid-19.

O elemento propulsor desta investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco é a pandemia pelo Covid-19 (novo coronavírus), e tem como foco principal assegurar o **isolamento/distanciamento social**, até aqui indicada pelas autoridades de saúde e sanitárias de todo o mundo como principal medida para conter a rápida propagação desta enfermidade.

Registra-se que o primeiro caso de contaminação no Brasil foi identificado no dia 26 de fevereiro de 2020, tendo o enfermo, homem de 61 (sessenta e um) anos de idade, viajado para a Itália, entre os dias 09 e 21, deste mesmo mês. Em Pernambuco, os dois primeiros casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus foram identificados no dia 12 de março de 2020.

Mesmo em momentos antecedentes à identificação de pessoas contaminadas no Brasil e em Pernambuco, já era apontado o isolamento/distanciamento social como a principal medida para fins de conter a rápida proliferação do novo coronavírus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A própria legislação federal – que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” – Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de antemão, já estabelecia a possibilidade de adoção de certas medidas, tais quais o isolamento e a quarentena, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Eis a inteligência do art. 3º desta Diploma Legal:

**“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

**I - isolamento;**

**II - quarentena;”**

Esta mesma regra jurídica apresenta os conceitos de isolamento e de quarentena, especificando-os no seu art. 2º, in verbis

**“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

**I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e**

**II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A OMS – Organização Mundial de Saúde já vinha se manifestando neste sentido, tendo o seu Diretor de Emergências, Michael Ryan (reafirmando posicionamento originário desta organização) declarado que o isolamento social era a única forma para conter a disseminação do vírus. Foi o que se verificou em reportagem publicada pelo G1 Globo em 30/03/2020, sob o título **“OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus.”**.

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-o-coronavirus.ghtml>

A necessidade de isolamento/distanciamento social não foi manifestação singular da OMS – Organização Mundial de Saúde. Diversas autoridades de saúde e sanitárias do mundo vêm se pronunciando sobre a imprescindibilidade do isolamento/distanciamento social.

O presidente do Departamento Científico de Infectologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Marco Aurélio Sáfy, em entrevista ao Jornal Hoje, da TV Globo, veiculado no dia 25 de março de 2020, assim explanou:

**“NESSE MOMENTO, AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS CLARAMENTE NOS APONTAM QUE É IMPORTANTE A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTINGENCIAR O NÚMERO DE CASOS DE COVID-19 E NÃO EXPOR A POPULAÇÃO A UM COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE”.**

<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/autoridades-de-saude-reforcam-aneecessidade-de-isolamento-social-durante-a-pandemia/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em 06 de abril de 2020, o Conselho Regional de Farmácia de Sergipe reforçou a necessidade do isolamento social durante a pandemia do covid-19, expressando:

**“O ISOLAMENTO DE PESSOAS DOENTES PELO COVID-19 É ESSENCIAL POR ESTAS REPRESENTAREM RISCO DE CONTÁGIO A OUTRAS PESSOAS, SENDO NECESSÁRIO AFASTÁ-LAS DO CONVÍVIO SOCIAL. ATUALMENTE, O TERMO ISOLAMENTO TAMBÉM ENVOLVE AS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL, EM QUE AS PESSOAS BUSCAM EVITAR O CONTATO ENTRE SI A FIM DE GARANTIR A SAÚDE DA POPULAÇÃO E TAMBÉM IMPEDIR UM COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE. (grifo Ministerial)**

<http://crfse.org.br/noticia/1090/crf-se-reforca-a-necessidade-do-isolamento-social-durante-a-pandemia-do-covid-19>

O médico e coordenador do Centro de Contingência da COVID-19 em São Paulo, Dr. David Uip, reforçou, em entrevista à CNN no dia 28 de abril de 2020, a necessidade da manutenção do isolamento social como forma de prevenir o contágio pelo novo coronavírus:

"Não há plano B. Não temos, nem teremos pelos próximos meses uma vacina. Torcemos para que se descubra um remédio efetivo, mas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

no momento, [o isolamento] é o que temos",  
([cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/28/nao-ha-plano-b-diz-david-uip-sobre-necessidade-de-isolamento-social](http://cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/28/nao-ha-plano-b-diz-david-uip-sobre-necessidade-de-isolamento-social))

O Dr. Luiz Henrique Mandetta, quando ainda exercia o cargo de Ministro da Saúde, em entrevista ao Valor Econômico no dia 01 de abril de 2020, reforçou a necessidade de isolamento/distanciamento social contra o coronavírus:

“se a gente ficar em casa vai diminuir o número de infectados”.

(<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/01/mandetta-reforca-necessidade-de-isolamento-social-contra-coronavirus.ghtml>)

Também o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, explicitando nesta Portaria:

**“a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“Ad argumentandum tantum”, é importante trazer à colação que, em países nos quais houve a instituição de medidas de isolamento/distanciamento social, observou-se um maior controle da propagação do novo coronavírus:

## **“Após isolamento, número de novas infecções cai em Itália, Espanha e Alemanha**

Quarentenas dão resultado em países mais afetados da Europa, mas ainda é cedo para suspender medidas e abrir comércio, dizem autoridades e pesquisadores

O número de novas infecções por **coronavírus** estabilizou-se e começou a cair em **Espanha e Itália**, os países europeus mais atingidos pela pandemia de **Covid-19**, assim como na Alemanha, afirmaram autoridades dos três países nesta sexta-feira. A tendência de queda nos números está diretamente ligada à [adoção de medidas rígidas](#) de isolamento impostas em março.”

(<https://oglobo.globo.com/mundo/apos-isolamento-numero-de-novas-infeccoes-cai-em-italia-espanha-alemanha-24349743>)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Resta clarividente, pois a necessidade imediata de isolamento/distanciamento social como medida para conter a rápida proliferação do novo coronavírus no Estado de Pernambuco.

## **1.2. Da Necessidade de Não Funcionamento de Atividades e Serviços Não Essenciais**

Da leitura das diversas normas editadas pelos Réus, observa-se que não houve qualquer proibição de funcionamento de atividades não essenciais de forma geral. Apenas certas atividades não essenciais foram proibidas de funcionamento.

Esta situação pode ser aquilatada pela observação dos Decretos expedidos pelos Réus. E aí se verifica o seguinte: quando havia intenção de proibir certas atividades, o poder público o fez de forma expressa, referindo-se especificamente. Foi assim em relação às:

- a) atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020, art. 3º-A)
- b) às academias de ginástica e similares bem como cinemas (Decreto Estadual nº 48.809/2020, art. 3º-B);
- c) Feiras de Negócios da Confecção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama (Decreto Estadual nº 48.809/2020, art. 3º-C).

E foi assim na edição dos demais Decretos Estaduais. A proibição das atividades e serviços não essenciais foi estabelecida de forma pontual, específica e expressa, sem atingir a generalidade destas atividades não essenciais. Foi assim também, como exemplo, em relação à proibição de funcionamento das entidades de ensino - funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

público ou privados (Decreto Estadual nº 48.810/2020, art. 6º-A).

Toda esta formatação normativa indicou, pois, a permissão de funcionamento das atividades e serviços (ainda que não essenciais), que não tiveram o seu funcionamento expressamente proibido por lei lato sensu.

Nesta linha de raciocínio, são inúmeras as atividades e serviços não essenciais que se encontram em funcionamento. E para tal, necessária a presença de todos os colaboradores de cada uma destas atividades, para que elas continuem a funcionar, por óbvio.

A manutenção de funcionamento de atividades e serviços não essenciais (ainda que não haja atendimento presencial ao público) é um incentivo ao não cumprimento isolamento/distanciamento social tão necessário no momento atual da vida de todas as pessoas, pois todos os colaboradores de todas estas atividades e serviços não essenciais estarão a se deslocar e a transitar por todo o Estado de Pernambuco, em todas as cidades, nos trajetos residência – trabalho e trabalho – residência.

É nessa toada que todas as atividades e os serviços não essenciais, para além de não estarem abertos ao público, devem ser proibidos de funcionamento, evitando e excluindo a possibilidade do deslocamento dos trabalhadores e dos colaboradores de tais atividades até aos respectivos estabelecimentos.

Isto tudo porque o momento exige o que de há muito está a se dizer e a propagar - **fiquem em casa.**

E para tal, é necessário o estabelecimento de medidas rígidas de restrição ao deslocamento e trânsito de pessoas em geral.

É necessário o LOCKDOWN !!!!



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

### **1.3. Da Necessidade de Funcionamento de Atividades Essenciais via Delivery**

Todas as pessoas possuem necessidades, dentre as quais aquelas ditas inarredáveis e intransponíveis. Precisam, pois, serem supridas, já que sem elas, as pessoas poderão estar fadadas a sucumbir.

É o caso, por exemplo, da necessidade de alimentos, da necessidade de remédios e fármacos em geral, necessidade de atendimento à saúde.

Todos estes exemplos se apresentam por uma característica em comum – todas estas necessidades não podem esperar; precisam ser atendidas de imediato, sob pena de trazer danos à integridade física das pessoas.

E desta forma, tais atividades e serviços, ditas essenciais, devem permanecer em funcionamento, a fim de salvaguardar o suprimento das pessoas, a saúde, enfim a integridade física e a vida de todos indistintamente.

É importante, entretanto, mencionar, que nem mesmo todas estas atividades podem manter-se em funcionamento para atendimento presencial ao público na atual conjuntura de aumento exacerbado e descontrolado do número de pessoas infectadas e mortas a cada dia.

Isto porque este atendimento presencial direcionará as pessoas ao comparecimento a todos os estabelecimentos prestadores de tais atividades e serviços essenciais, tudo a gerar uma afronta e um descumprimento do necessário isolamento/distanciamento social que se pretende no momento atual de grande escalada de contaminação pelo novo coronavírus.

Por este prisma é que se apresenta, desta forma, a necessidade também de funcionamento das atividades essenciais apenas através de delivery (entrega em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

domicílio), com a finalidade de promover, cada vez mais, o isolamento/distanciamento social.

É de bom alvitre, entretanto, que apenas excepcionais atividades essenciais estejam abertas ao público, para fins de atendimento presencial, pois é plausível que, apesar da necessidade primeira das pessoas em relação aos alimentos e aos fármacos, não haja tempo mínimo necessário para formatar o funcionamento de tais atividades e serviços via delivery.

Estas atividades são as desenvolvidas em supermercados, mercados e farmácias, as quais poderão, em caráter de exceção permanecerem abertas ao público, contudo com a obrigatoriedade de instituir também o atendimento através de delivery, desde que estabeleçam as seguintes regras de permanência de pessoas em seus estabelecimentos:

- 01 pessoa por cada 10 metros quadrados de área do estabelecimento;
- 01 pessoa por carro no acesso aos estacionamento;
- 01 pessoa de cada família, por vez;
- marcação de localização nas filas, para fins de distanciamento entre as pessoas;
- disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento;
- o acesso somente permitido por pessoas usando máscara.

E assim, cumprir-se-á a máxima que se tem ouvido exaustivamente nos últimos tempos – **fiquem em casa**.

Necessário aqui também a aplicação do LOCKDOWN !!!!

#### **1.4. Da Atuação Estatal Meramente Sugestiva**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A partir da identificação de pessoas contaminadas no Estado de Pernambuco, e também no Município de Recife, as citadas pessoas jurídicas de direito público, ora Réus, passaram a adotar medidas no sentido de **sugerir / recomendar** o direcionamento das pessoas ao isolamento/distanciamento social.

A intenção dos Réus foi de orientar as pessoas em geral, sempre a demonstrar a importância do isolamento/distanciamento social.

Nessa linha, em 14 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 48.809 (que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), estabeleceu normas suspendendo diversas atividades, dentre as quais sejam: a) realização de cirurgias eletivas na rede hospitalar pública e privada; b) eventos de qualquer natureza com público; c) atividades dos centros de artesanato, museus e demais equipamentos culturais geridos pelo Governo do Estado de Pernambuco; d) atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas; e) atividades das Feiras de Negócios da Confeção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama; f) a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; g) a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados .

Em decorrência desta norma jurídica editada pelo Estado de Pernambuco, outras diversas foram emitidas, na seguinte cronologia, todas elas ditas direcionadas a enfrentar a pandemia provocada pelo novo coronavírus, contudo todas elas tendo apenas caráter de **recomendação/sugestão** e também voltadas para orientar a população no sentido de manterem-se em seus lares, em isolamento/distanciamento social:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- a) Decreto Estadual nº 48.810, de 16 de março de 2020;
- b) Decreto Estadual nº 48.822, de 17 de março de 2020;
- c) Decreto Estadual nº 48.830, de 18 de março de 2020;
- d) Decreto Estadual nº 48.832, de 20 de março de 2020;
- e) Decreto Estadual nº 48.833, de 21 de março de 2020;
- f) Decreto Estadual nº 48.834, de 21 de março de 2020;
- g) Decreto Estadual nº 48.835, de 23 de março de 2020;
- h) Decreto Estadual nº 48.836, de 23 de março de 2020;
- i) Decreto Estadual nº 48.837, de 24 de março de 2020;
- j) Decreto Estadual nº 48.857, de 26 de março de 2020;
- l) Decreto Estadual nº 48.866, de 28 de março de 2020;
- m) Decreto Estadual nº 48.878, de 04 de abril de 2020;
- n) Decreto Estadual nº 48.881, de 04 de abril de 2020;
- o) Decreto Estadual nº 48.882, de 04 de abril de 2020;
- p) Decreto Estadual nº 48.903, de 07 de abril de 2020;
- q) Decreto Estadual nº 48.929, de 09 de abril de 2020;
- r) Decreto Estadual nº 48.942, de 14 de abril de 2020;
- s) Decreto Estadual nº 48.943, de 15 de abril de 2020;
- t) Decreto Estadual nº 48.955, de 17 de abril de 2020;
- u) Decreto Estadual nº 48.958, de 18 de abril de 2020;
- v) Decreto Estadual nº 48.963, de 21 de abril de 2020;
- x) Decreto Estadual nº 48.969, de 24 de abril de 2020;
- z) Decreto Estadual nº 48.970, de 24 de abril de 2020.

Dentre estas tantas legislações expedidas pelo Estado de Pernambuco, a única a apresentar certa imperatividade às pessoas em geral, foi a que determinou o fechamento dos parques e praias do Estado de Pernambuco – Decreto Estadual nº 48.832, de 19 de março de 2020 (com alteração introduzida pelo Decreto Estadual nº 48.881, de 03 de abril de 2020).

Frisa-se que, inicialmente, os parques e praias da Cidade de Recife foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

fechadas por apenas três dias: 04, 05 e 06 de abril de 2020.

Ocorre que, percebendo que esta restrição aos parques e praias não era suficiente para direcionar as pessoas ao isolamento/distanciamento social pretendido, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação aos Réus no dia 05 de abril de 2020, para fins de fechamento não só de praias e parques, mas também de todas as praças da Cidade de Recife, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, apesar da Recomendação, o Estado de Pernambuco, através das indicadas normas, foi ampliando o prazo de fechamento das praias e dos parques, pelo prazo de uma semana a cada Decreto emitido. Foi assim que em 06 de abril de 2020, o Estado de Pernambuco emitiu o Decreto Estadual nº 48.903, ampliando a restrição de acesso aos parques e praias até o dia 13 de abril de 2020.

Mais uma vez, no dia 13 de abril de 2020, em ritmo de “*conta gota*”, o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.942, amplia em mais uma semana a restrição de acesso das pessoas às praias e aos parques, com validade até o dia 20 de abril de 2020.

Em 20 de abril de 2020, mais um Decreto Estadual – nº 48.963, determinando o fechamento dos parques e das praias até o dia 30 de abril de 2020.

Visualiza-se na verdade uma atuação estatal de orientação à pessoas, porque através da construção de normas de sugestão, de recomendação aos seus destinatários, deixando ao alvedrio de cada pessoa física a decisão para se manter ou não em isolamento/distanciamento social.

Oportuno mencionar que até aqui não foi determinado pelos Réus em nenhum momento o fechamento das praças da Cidade de Recife (cerca de 660 praças), ambientes que passaram a ser utilizados por parcela razoável da população após o fechamento dos parques e das praias, comprometendo o isolamento/distanciamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

social necessário e pretendido, favorecendo o incremento acelerado de pessoas contaminadas e mortas no Estado de Pernambuco em virtude do novo coronavírus.

Encontra-se até aqui mantida a permissão da livre circulação das pessoas em geral, desta forma,

Em relação ao funcionamento das atividades e serviços, verifica-se que, em todas as normas expedidas pelo Estado de Pernambuco, apesar de conter regras de fechamento de atividades não essenciais, não se visualiza em tais normas de conduta qualquer limitação ao funcionamento de tais atividades não essenciais (salvo exceções acima especificadas), o que permitiu o desenvolvimento de atividades, e assim, o transitar das pessoas trabalhadores, tudo a direcionar também para o não isolamento/distanciamento social.

Por este prisma, o que se observa no Estado de Pernambuco são as seguintes ocorrências:

- a) permanência de funcionamento da enorme maioria de serviços não essenciais;
- b) serviços essenciais em geral abertos ao público;
- c) deslocamento e trânsito de pessoas em busca de tais serviços essenciais na forma presencial;
- d) pessoas em deslocamento e em trânsito livres, sem qualquer restrição ou controle;
- e) pessoas em busca de satisfação de suas necessidades, frequentando serviços essenciais diversos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- f) pessoas frequentando ambientes públicos de uso comum, salvo os parques e praias;
- g) pessoas desenvolvendo atividades físicas pelas diversas ruas das cidades;
- h) pessoas desenvolvendo atividades físicas e demais ações nos ambientes das praças;
- i) deslocamento e trânsito de colaboradores e trabalhadores nos trajetos residência-trabalho e trabalho-residência, para o exercício do labor nos ambientes de trabalho caracterizados como não essenciais, pois estes, na sua grande maioria, não foram proibidos de funcionar.

Para agravar ainda mais a situação, o Estado de Pernambuco expediu o Decreto Estadual nº 48.969, de 23 de abril de 2020, recomendando o uso de máscaras, mesmo que artesanal, pela população em geral, em todo o território do Estado de Pernambuco.

Ora Excelência. Acaso estivessem os Réus proibida a circulação, deslocamento e trânsito das pessoas em geral, a fim de efetivar o isolamento/distanciamento social, não haveria a necessidade de recomendação de uso de máscara para a população em geral.

Isto porque, estando em seus lares, as pessoas não precisariam fazer uso de máscara.

Precisar-se-iam usar máscara apenas aquelas pessoas que haveriam de se deslocar para manter em funcionamento os serviços essenciais, via presencial ou através





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

de delivery.

Tal recomendação de uso de máscara, desta forma, traduz-se na permissão para o deslocamento e transitar das pessoas sem qualquer restrição, descumprindo-se o estado da arte consagrado por diversas autoridades médicas e sanitárias do mundo em relação à medida única para conter a rápida proliferação do coronavírus – o isolamento/distanciamento social.

Por este prisma, tem-se que os Réus apenas orientaram e estão a orientar as pessoas sobre esta necessidade de permanência em suas residências, em caráter de recomendação, sem que qualquer medida legal contundente, imperativa fosse adotada no sentido de efetivar de forma absoluta o isolamento/distanciamento social.

Necessário, pois, Nobre Julgador, a expedição de mandamento jurisdicional, no sentido de efetivação do isolamento/distanciamento social.

### **1.5. Do Colapso do Sistema Público de Saúde em Pernambuco**

A ação sugestiva e de caráter de recomendação adotada pelos Réus gerou o alastramento do novo coronavírus por todo o Estado de Pernambuco, proporcionando colapso do sistema público de saúde, pois razoável parcela da população não tem seguido a orientações do poder público no sentido de permanência em seus lares.

É verdade que certas restrições foram adotadas pelos Réus, através de fechamento de alguns serviços (não essenciais: comércio em geral, academias, escolas, etc) e de certos bens públicos (parques e praias). Tais medidas, entretanto, não foram suficientes para promover e realizar o isolamento/distanciamento social e assim, conter a rápida disseminação do novo coronavírus, posto que, repita-se, é notório que grande



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

parcela das pessoas residentes no Estado de Pernambuco continuam a deixar as suas residências, contrariando as orientações do poder público.

Para se ter uma ideia da rápida proliferação do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, imperioso fazer uma análise da evolução do número de casos de contaminação no tempo. No dia 01 de abril de 2020, o Estado de Pernambuco tinha 95 (noventa e cinco) casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, Após um mês, precisamente no dia 30 de abril de 2020, o Estado de Pernambuco conta com 6.876 casos de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, registrando 565 mortes.

Houve, portanto, a rápida disseminação do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, estando o sistema público de saúde em colapso. Isto porque, apesar de investimentos realizados tanto pelo Estado de Pernambuco como pelo Município de Recife, tais incrementos não estão sendo suficientes para garantir o atendimento de saúde às pessoas em geral, as quais têm sido acometidas pelo novo coronavírus concomitantemente.

Conforme se observa, não foram suficientes as medidas de recomendação adotadas pelos Réus, infelizmente. As orientações advindas do poder público ao isolamento/distanciamento social não têm sido atendidas por considerável parcela da população.

Para acrescentar, o não fechamento das praças e demais bens públicos de uso comum (apesar da Recomendação do Ministério Público do Estado de Pernambuco), favoreceu o deslocamento e o trânsito das pessoas, e assim afastando a efetivação do isolamento/distanciamento social, medida esta tida como imprescindível para promover a proteção das pessoas, salvaguardando as suas vidas.

O isolamento/distanciamento social pretendido era no sentido de evitar a enfermidade de diversas pessoas ao mesmo tempo, evitando assim um colapso do sistema de saúde, haja vista a sua incapacidade para atender diversas pessoas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

acometidas concomitantemente pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

No entanto, isto não se verificou a concretização do isolamento/distanciamento social, apesar das orientações nesse sentido pelo poder público.

E não havendo proibição de deslocamento e trânsito de pessoas, além da permissão de funcionamento de serviços não essenciais, tudo isto colaborou para a ausência de isolamento/distanciamento social

Não se verifica pois, na espécie, a ocorrência de isolamento/distanciamento social no Estado de Pernambuco, e por isso gerando colapso do seu sistema de saúde.

E este colapso do sistema de saúde foi evidenciado pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde, Dr. André Longo, em entrevista concedida ao Jornal NE TV (noite) no dia 30 de abril de 2020, quando assim afirmou:

**“existem 100 (cem) pessoas na  
fila para serem internadas em  
UTI”.**

Sobre o colapso do sistema público de saúde do Estado de Pernambuco e do Município de Recife, apresenta-se aqui a reportagem seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

# “Fila por leito de UTI em Pernambuco chega a ter mais de 100 pessoas

Aumento de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave aumentou mais de 300% nas últimas semanas

Por: Portal FolhaPE em 29/04/20 às 19H34, atualizado em 29/04/20 às 22H50

*Nas duas últimas semanas, Pernambuco viu a demanda de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (Srag) aumentar em 316%. Tem dias que o número de pessoas com necessidade de suporte hospitalar supera uma centena, segundo o comandante da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), André Longo.*

*O resultado disso é uma frequência cada vez maior de doentes nas portas de unidades de saúde clamando por atendimento e em espera por leitos.*

*"Hoje temos uma situação crítica. Já há uma fila por leitos de UTI. Ela é extremamente dinâmica, varia durante o dia. Às vezes, dependendo da hora do dia, você pode captar uma fila maior do que 100 pessoas", revelou o secretário.*

*"Pernambuco vive em franca aceleração, com um crescente do número de casos e de óbitos. Foram abertos mais de 400 leitos de UTI quando somados os esforços do Governo do Estado e do Recife. Reconhecemos que a situação dos nossos serviços de saúde é muito difícil, porque as pessoas estão adoecendo ao mesmo tempo", completou.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*Longo associa o estrangulamento da capacidade do sistema de saúde a uma dificuldade da população em adotar as medidas de isolamento social. De acordo com pesquisas externadas por ele, seria necessário um índice de isolamento na casa dos 70% para assegurar um ritmo menos acentuado de disseminação do vírus. O Estado, apesar das várias campanhas de conscientização realizadas, não conseguiu chegar a esse patamar em nenhum momento desde o início das recomendações por parte da gestão estadual, há mais de 40 dias.*

*"A falta de um isolamento na casa dos 70% tem levado os pernambucanos a adoecerem ao mesmo tempo. Embora receba assistência nas Unidades de Pronto Atendimento, nas salas vermelhas de estabilização, não é confortável ficar aguardando leito de terapia intensiva em uma unidade de referência. É uma situação que temos alertado temos o início do enfrentamento dessa doença no Estado", afirmou, passando um recado para a população.*

*"Ou nos conscientizamos para acentuar a curva de casos nos próximos 15 dias ou serão dias duríssimos. As pessoas se aglomerando em portas de bancos, nas ruas, vai morrer muita gente. Temos procurado ser o mais claro possível nessa mensagem e estamos aqui mais uma vez reforçando isso. Os números já são muito duros e por trás deles tem uma vida ceifada, dores familiares, profissionais tendo que escolher quem vão levar primeiro para terapia intensiva. Isso está se agravando a cada dia e a gente não nega. O que acontece hoje é fruto de 15 dias atrás. O que fazemos hoje será visto mais pra frente."*

*Segundo a Central Estadual de Regulação Hospitalar, a taxa de ocupação dos leitos destinados a pacientes com a Covid-19 nesta quarta-feira (20) é de 92%, sendo 98% dos leitos de UTI e 86% nas enfermarias. No total, há 773 leitos exclusivos para o tratamento da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*doença - 387 de UTI e 386 de enfermagem.*”

É necessário determinar o isolamento/distanciamento social, já que a população não vem atendendo as sugestões e orientações emanadas do poder público. Isto porque não obstante estas orientações e sugestões, não houve conscientização da população, a fim de permanecerem todos em distanciamento/isolamento social.

Tem crescido de forma geométrica, dessarte, o número de contaminados no Estado de Pernambuco, pessoas diversas têm tido as suas vidas ceifadas pela enfermidade, e outras tantas se encontram na iminência de contaminação e da conseqüente morte.

O problema é tão óbvio, que a edição de normas administrativas pelo Conselho Regional de Medicina aponta parâmetros para decisão de escolha de quem vai ter o tratamento. Significa que pessoas deixarão de ser atendidas pela ausência de recursos humanos e materiais, haja vista a conformação do colapso do sistema de saúde do Estado de Pernambuco.

Em outras palavras, está claro que já chegou o momento para um grande dilema aos profissionais médicos – decidir quem vai viver, isto é, a qual dos enfermos serão ministrados os tratamentos adequados e eficazes no sentido de tentativa de manutenção da sua vida. Isto porque não existe UTI – Unidade de Terapia Intensiva suficiente para atender a todos os enfermos acometidos pelo novo coronavírus.

Especificamente, in casu, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE editou a Recomendação nº 005/2020, de 27 de abril de 2020, que prevê a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica, indicando que caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente.

**Necessária, pois, a atuação do Poder Judiciário, a fim de conter a rápida**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

proliferação do novo coronavírus, para que haja, de imediato, a mitigação do colapso no sistema de saúde do Estado de Pernambuco. Para que vidas sejam protegidas. Sejam salvas.

### **1.6. Da Repercussão do Colapso no Sistema Privado de Saúde**

O colapso do sistema público de saúde do Estado de Pernambuco, para além do seu reconhecimento pelo Secretário de Saúde, apresenta-se evidente, pois já extrapola a esfera do atendimento público, incrementando transtornos no sistema privado de saúde.

Impossibilitado de atendimento às pessoas acometidas pelo novo coronavírus, ante a já ausência de leitos, inclusive de UTI – Unidade de Terapia Intensiva, o Estado de Pernambuco já admite a possibilidade de intervenção na esfera do sistema privado de saúde, haja vista a possibilidade declarada do Estado de Pernambuco em requisitar leitos de UTI da rede privada de saúde, a fim de atender aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde. Esta circunstância foi publicizada na reportagem do dia 17/04/2020 do Jornal Folha de São Paulo ([folha.uol.com.br](http://folha.uol.com.br)), fazendo referência à intenção do Estado de Pernambuco nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

## “Perto do colapso, Pernambuco prevê força policial para contar leito de UTI privado

Informação repassada por hospitais  
particulares é considerada frágil; 90% das  
vagas do estado estão ocupadas

“Ele já havia destacado que pernambuco pode requisitar administrativamente leitos da rede privada, a depender da taxa de ociosidade, para atender pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde).”

Não só leitos podem ser requisitados do sistema privado de saúde pelo poder público, mas também profissionais, equipamentos e insumos necessários à prestação de serviço no sistema público de saúde. E a perspectiva desta requisição foi manifestada de forma clara e expressa pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, em entrevista concedida no dia 17/04/2020 ao G1 Globo:

”O secretário de Saúde de Pernambuco contou, ainda, que, na legislação do SUS federal e estadual, há dispositivos que permitem fazer a requisição de profissionais, leitos, equipamentos e insumos necessários à prestação de serviço no sistema público de saúde, e tudo isso prevê pagamento posterior.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

‘Em algum determinado momento, poderemos utilizar da capacidade ociosa [da rede privada], mas sempre feito num padrão respeitoso, entre o setor público e privado, porque, desde sempre, ele tem sido parceiro do SUS em Pernambuco’, declarou.”  
(<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/04/17/com-ocupacao-de-95percent-nas-utis-publicas-governo-de-pe-contrata-leitos-em-hospitais-particulares.ghtml>)

Neste particular, é importante esclarecer que não se está aqui, através desta Ação Civil Pública, a combater a possibilidade legal de requisição de leitos, profissionais, equipamentos e insumos do sistema privado de saúde pelo poder público, para fins de prestação universal do serviço de saúde através do SUS (Sistema Único de Saúde).

O que se vislumbra é que a perspectiva de requisição de recursos materiais e humanos do sistema privado de saúde pelo poder público apresenta-se com possibilidade real de acontecer, em virtude do notório e evidente colapso do sistema público de saúde no Estado de Pernambuco, decorrente da não concretização do isolamento/distanciamento social.

E a busca unilateral pelo poder público dos recursos do sistema privado de saúde gera a perspectiva de não prestação do serviço de saúde também aos contratantes consumidores.

Está assim configurada a projeção de um ambiente de não satisfação do direito de todos à saúde, e para além disso, traz abalo nas relações jurídicas de natureza privada, deflagrando um prognóstico de também ausência de prestação do serviço de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

saúde na esfera privada, ou seja, ampliando o colapso para o sistema privado de saúde.

Ocorre que se está a tratar do bem mais valioso do ser humano – a VIDA, sendo necessária determinação do isolamento/distanciamento social, para que não haja incremento do alastramento de tão grave doença por todo o Estado de Pernambuco, pois que, apesar das mensagens, dos pedidos, das sugestões, recomendações e orientações expedidos pelos Réus, parcela considerável da população não tem se mantido nos seus lares, esvaziando o isolamento/distanciamento social tão necessário nesta oportunidade da existência humana.

E é assim que, diversas pessoas mantêm relação jurídica contratual com vários planos de saúde, em virtude de pactos que, muitas vezes, têm vigência há décadas. E por assim, dizer, em virtude destas manifestações bilaterais de vontade, os consumidores, e muito mais agora em tempos de pandemia, vislumbram a possibilidade de terem a prestação dos serviços de saúde contratados através dos fornecedores (planos de saúde e sua rede hospitalar credenciada).

Com a perspectiva do poder público no sentido de requisição de recursos materiais e humanos do sistema privado de saúde, cria-se a possibilidade real e clara da não efetiva realização dos contratos privados de saúde.

Não é possível a permanência do estado de colapso dos sistemas público e privado do Estado de Pernambuco.

Impõe-se o controle da disseminação do Covid-19 através da institucionalização do isolamento/distanciamento social, no sentido de proteção dos sistemas público e privado de saúde, para viabilizar o atendimento de todas as pessoas que deles necessitem.

A situação encontra-se terrível, Excelência. A contaminação pelo Covid-19



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

apresenta-se em números espantosos e estratosféricos no Estado de Pernambuco.

Nessa toada, é preciso, Preclaro Julgador, ação imediata do Estado-Juiz a fim de proteger a todos indistintamente, para que nenhuma pessoa (ou apenas poucas ou raras) precise dos sistemas público e privado de saúde.

Para isto é necessário a atuação do Poder Judiciário, com expedição de comando jurisdicional, dotado de medidas mais restritivas, tudo para que se possa cumprir, efetivamente o isolamento/distanciamento social, suprimindo (ou tentando mitigar), pois, o colapso já instalado nos sistemas público e privado de saúde.

É imperiosa a intervenção do Estado Juiz, a fim de minimizar os impactos da pandemia no Estado de Pernambuco, através de determinação de medidas de isolamento/distanciamento social absoluto, com a edição de mandamento jurisdicional contundente, imperativo às pessoas, impedindo o deslocamento e o trânsito de seres humanos, salvo para situações excepcionalíssimas.

Tudo isto a implementar, de forma imperativa, medida para promover o cumprimento do direito fundamental à vida, reafirmado pela Carta Magna, na direção, pois, da realização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Enfim, é necessário e imperioso que se estabeleça o LOCK DOWN no Estado de Pernambuco.

## **2 – DO DIREITO**

### **2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para o Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...).

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública para garantir aos consumidores, in casu, o não colapso na prestação de serviços de saúde no âmbito de todo o Estado de Pernambuco.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas<sup>1</sup>.

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública.

## **2.2 – DO DANO DE ÂMBITO REGIONAL**

### **DA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

Os fatos que norteiam a presente ação civil pública extrapola os limites de uma única cidade.

Trata-se de propagação de um vírus por todo o Estado de Pernambuco, direcionando à não prestação do serviço de saúde em todo o território estadual, caracterizando-o como dano de âmbito regional, sendo, desta forma, competente o foro da Capital do Estado para apreciar e decidir a presente lide.

1- DIDIER JR, Freddie; ZANETTI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Nessa **ótica**, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através desta 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, está legitimado para atuar na proteção e defesa dos consumidores em virtude de dano de âmbito regional, tudo na forma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

### **2.3 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que, para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Os conceitos de produto e serviço encontram-se, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente no caso em apreço, sendo os usuários dos serviços de saúde caracterizados como consumidores, na forma do art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, ou utilizam em proveito próprio, um serviço colocado à sua disposição no mercado de consumo.

E mais. O colapso do sistema privado de saúde, levado a efeito pelas requisições dos seus recursos materiais e humanos pelos Réus, configura os consumidores do sistema privado de saúde como consumidores, pela sua inserção na condição de vítimas do evento, conforme a regra inscrita no art. 17 do Código de Defesa de Consumidor:

**“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

As pessoas jurídicas de direito público ora Réus também se enquadram no conceito de fornecedor, porque estão a prestar serviços de saúde, e trazendo a configuração do colapso nos sistemas público e privado de saúde, colocando em risco a saúde e a vida de diversos consumidores do serviço de saúde, inclusive aqueles consumidores contratantes do sistema privado de saúde, fazendo efervescer a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo.

Desta feita, resta cristalina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço.

## **2.4 – DO DIREITO DOS CONSUMIDORES DE ACESSO À SAÚDE**

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Cabe observar que a defesa do consumidor é apresentada como garantia fundamental do homem, prevista na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e a proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade da pessoa humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor não devem ser descumpridas, e sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

nas relações consumeristas.

Não há a menor dúvida de que o colapso no sistema de saúde impedirá o acesso dos consumidores a serviço tão nobre e essencial, gerando grave violação ao sistema jurídico brasileiro, notadamente à função social dos contratos e a função social do Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal no *caput* do artigo 5º assegura também o direito à vida como direito fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Já no *caput* do artigo 6º o direito à saúde é elencado enquanto direito social, nos seguintes termos:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida, à saúde e a segurança como direito básico do consumidor.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...).

Tal dispositivo guarda estreita relação com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu caput, insere o respeito à saúde do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

A saúde é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Pode-se considerar o direito à saúde como um dos direitos humanos e sociais mais importantes, essencial e inafastável, pois intimamente ligado ao direito à vida, resultando na imediata consagração da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Efetivamente, a atual situação em que se já encontra o sistema de saúde em Pernambuco é gravíssima ao ponto do Cremepe ter editado a Recomendação nº 005/2020, de 27 de abril de 2020, que prevê a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica, indicando que caberá à autoridade sanitária definir o início, duração e gradação do ponto de corte de utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), conforme a necessidade de adequação dos quantitativos de leitos à demanda existente.

Encontra-se vigente algo inadmissível para o Século XXI – o médico está autorizado a escolher quem vai morrer.

É de estarrecer tal situação, Excelência.

Precisa-se estancar (ou pelo menos minimizar) os efeitos do colapso do sistema de saúde já estabelecidos no Estado de Pernambuco.

Sobre esta matéria, merece destaque os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha em o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social:

(...)

*Toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana.*

Pois bem, sabe-se que a própria essência dos serviços de saúde tem por finalidade propiciar um atendimento imediato, de qualidade, não podendo haver óbices



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

para que o seu acesso seja **imediatamente, completo, efetivo e seguro.**

Aos fatos narrados aplica-se, pois, as normas reguladoras da prestação de serviços, entre eles os serviços de saúde, tal como inscrito no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

**§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

Na mesma toada o artigo 8º e 14 do CDC :

**Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

Configurada, nessa linha, a relação jurídica de consumo no caso em apreço, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de resguardar os consumidores dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco, através de imposição de medidas de restrição, todas voltadas ao distanciamento/isolamento social e à proteção da saúde e da vida de todos os consumidores indistintamente.

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 300, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos que ensejam pedidos liminares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos elementos de fato e probatórios que instruem a presente.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela vasta fundamentação normativa amparando os fatos articulados nesta petição inicial. Encontra-se em colapso o sistema de saúde no Estado de Pernambuco, repercutindo esta ausência de serviço de saúde em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

todos os consumidores, os quais, estão fadados a ter a sua saúde e até a vida atingidos, exigindo pois a intervenção do Estado Juiz, para viabilizar a concretização do isolamento/distanciamento social, e, desta forma, a efetivação do direito à saúde, do direito à vida, tudo na forma da Carta Constitucional, do Código de Defesa do Consumidor, na linha de cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Especificamente centenas de consumidores já aguardam por leitos de UTI – Unidade de Terapia Intensiva, que já se encontram com lotação máxima, restando demonstrado que as orientações e sugestões ao distanciamento/isolamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, afrontando direitos básicos do consumidor e direitos fundamentais do cidadão.

O *periculum in mora* também se mostra configurado, tendo em vista que a demora na adoção de medidas enérgicas causa o risco de aumento de infectados e do número de mortos, ante o já configurado colapso dos sistemas público e privado de saúde, com a proliferação exacerbada e descontrolada da doença, afetando a todos os consumidores dos serviços de saúde.

A não adoção de medidas imediatas e eficientes, desta forma, pode gerar danos de difícil e até impossível reparação, porque se está na iminência real da morte de mais pessoas, sem que tenham acesso aos serviços de saúde, sendo imperiosa medidas de isolamento/distanciamento rígidas e contundentes por este Juízo de Direito.

Do contrário, se assim não for, é iminente o óbito de milhares de pessoas, haja vista a já ausência de leitos de UTI – Unidade de Terapia Intensiva no Estado de Pernambuco.

Assim sendo, é imprescindível e necessária a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a assegurar a adoção de providências imediatas, determinando o isolamento/distanciamento social, a fim de (pelo menos) minimizar o colapso dos sistemas público e privado de saúde no Estado de Pernambuco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual, portanto, para o deferimento da tutela antecipada de urgência, encontram-se reunidos.

Assim sendo, em face do que se encontra amplamente demonstrado, restando configurada a presença dos requisitos dispostos nos termos dos art. 300, combinado com o artigo 497 do CPC e as normas do art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, requer-se liminarmente a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se:

1) ao Estado de Pernambuco:

a) que aplique, como medidas não farmacológicas contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, o lockdown, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo:

- a suspensão de funcionamento e de atendimento ao público, ainda que seja através de entrega em domicílio (delivery), de todas as atividades e serviços não essenciais;

- a suspensão de atendimento ao público em todas as atividades e serviços essenciais, salvo os mercados, supermercados e farmácias, e também aquelas na qual o fornecimento exija a presença efetiva do consumidor, tais como: postos de gasolina; serviços de saúde (médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde); clínicas e hospitais veterinários; bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; serviços funerários; hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes, com a determinação das seguintes regras específicas:

- . 01 pessoa por cada 10 metros quadrados de área do estabelecimento;
- . 01 pessoa por carro no acesso aos estacionamento;
- . 01 pessoa de cada família, por vez;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- . marcação de localização nas filas, para fins de distanciamento entre as pessoas;
- . disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento;
- . o acesso somente permitido por pessoas usando máscara.

- a manutenção de atendimento ao público nos demais serviços e atividades essenciais estipuladas no art. 3º D, § 2º, do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, cujo fornecimento não exija a presença efetiva do consumidor, e também dos mercados, supermercados e farmácias, através da institucionalização do atendimento via entrega em domicílio (delivery);

- a restrição ao transporte intramunicipal, intermunicipal e interestadual, permitindo o deslocamento e trânsito de pessoas e produtos apenas relacionados aos serviços e atividades essenciais permitidos, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição de entrada e saída de veículos do Município de Recife, com exceção para aqueles destinados à realização dos serviços e atividades essenciais permitidos pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição de circulação de veículos particulares em todo o Estado de Pernambuco, salvo: se estiver voltado para questões relacionadas ao cumprimento dos serviços e atividades essenciais permitidas pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, salvo para: a) aquisição de produtos e serviços caracterizados como essenciais e que exijam a presença efetiva das pessoas no estabelecimento; b) aquisição de serviços essenciais, cuja presença efetiva das pessoas tenha sido permitida (mercados, supermercados e farmácias); c) recebimento de numerários decorrente de exercício de atividade laboral ou de auxílios pagos pelo poder público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- a determinação de distanciamento entre pessoas que estejam em espaços públicos, para fins de realização de serviços e atividades essenciais permitidos, ou para o recebimento de numerário decorrente de atividade laboral ou auxílio pago pelo poder público;
- a determinação de uso de máscaras para as pessoas que estejam em espaços públicos, para fins de realização de serviços e atividades essenciais permitidos, ou para o recebimento de numerário decorrente de atividade laboral ou auxílio pago pelo poder público;
- a regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, tais como bancos e lotéricas exclusivamente para pagamento de renda básica emergencial, salários e benefícios sociais, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes e organização de filas;
- a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP);
- a manutenção do fechamento dos parques e das praias;
- o fechamento de todas as praças e de todos os bens públicos de uso comum no Estado de Pernambuco, ressalvadas as vias públicas necessárias à circulação e realização dos serviços e atividades essenciais permitidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

b) fiscalizar, de forma efetiva, através da estrutura de segurança pública (Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Segurança Cidadã) as medidas de isolamento/distanciamento social (lockdown), a fim de promover a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas que não seguirem as normas jurídicas e determinações legais;

c) a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao primeiro Réu, por cada obrigação a si direcionada anteriormente, e descumprida.

2) ao Município do Recife:

a) que aplique, como medidas não farmacológicas contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, o lockdown, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo:

- a suspensão de funcionamento e de atendimento ao público, ainda que seja através de entrega em domicílio (delivery), de todas as atividades e serviços não essenciais;

- a suspensão de atendimento ao público em todas as atividades e serviços essenciais, salvo os mercados, supermercados e farmácias, e também aquelas na qual o fornecimento exija a presença efetiva do consumidor, quais sejam: postos de gasolina; serviços de saúde (médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde); clínicas e hospitais veterinários; bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; serviços funerários; hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes, com a determinação das seguintes regras específicas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- . 01 pessoa por cada 10 metros quadrados de área do estabelecimento;
- . 01 pessoa por carro no acesso aos estacionamento;
- . 01 pessoa de cada família, por vez;
- . marcação de localização nas filas, para fins de distanciamento entre as pessoas;
- . disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento;
- . o acesso somente permitido por pessoas usando máscara.

- a manutenção de atendimento ao público nos demais serviços e atividades essenciais estipuladas no art. 3º D, § 2º, do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, cujo fornecimento não exija a presença efetiva do consumidor, e também dos mercados, supermercados e farmácias, através da institucionalização do atendimento via entrega em domicílio (delivery);

- a restrição ao transporte intermunicipal, intermunicipal e interestadual, permitindo o deslocamento e trânsito de pessoas e produtos apenas relacionados aos serviços e atividades essenciais permitidos, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição de entrada e saída de veículos do Município de Recife, com exceção para aqueles destinados à realização dos serviços e atividades essenciais permitidos pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição de circulação de veículos particulares em todo o Estado de Pernambuco, salvo: se estiver voltado para questões relacionadas ao cumprimento dos serviços e atividades essenciais permitidas pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020;

- a proibição da circulação de pessoas em espaços públicos, salvo para recebimento de numerários decorrente de exercício de atividade laboral ou de auxílios pagos pelo poder público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- a determinação de distanciamento entre pessoas que estejam em espaços públicos, para fins de realização de serviços e atividades essenciais permitidos, ou para o recebimento de numerário decorrente de atividade laboral ou auxílio pago pelo poder público;

- a determinação de uso de máscaras para as pessoas que estejam em espaços públicos, para fins de realização de serviços e atividades essenciais permitidos, ou para o recebimento de numerário decorrente de atividade laboral ou auxílio pago pelo poder público

- a regulamentação do funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, tais como bancos e lotéricas exclusivamente para pagamento de renda básica emergencial, salários e benefícios sociais, prescrevendo-se lotação máxima excepcional nesses ambientes e organização de filas;

- a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP);

- a manutenção do fechamento dos parques e das praias;

- o fechamento de todas as praças e de todos os bens públicos de uso comum no Estado de Pernambuco, ressalvadas as vias públicas necessárias à circulação e realização dos serviços e atividades essenciais permitidos;

b) fiscalizar, de forma efetiva, através da estrutura de segurança pública, as medidas de isolamento/distanciamento social (lockdown), a fim de promover a responsabilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

administrativa, civil e penal das pessoas que não seguirem as normas jurídicas e determinações legais;

c) abstenha-se de disciplinar regras de isolamento/distanciamento social de modo contrário ao Estado de Pernambuco, no que toca à adoção do bloqueio total (lockdown);

d) a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao segundo Réu, por cada obrigação anteriormente a si direcionada, e descumprida;

**3) às Pessoas Físicas e às Pessoas Jurídicas de Direito Privado:**

- a fixação de multa a cada pessoa física no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à determinação ao uso de máscara, com duplicação do valor em caso de reincidência, sem prejuízo de demais sanções, inclusive aquela decorrente da aplicação do art. 268 do Código Penal Brasileiro;

- a fixação de multa a cada pessoa física no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à determinação ao não trânsito, deslocamento e circulação por espaços públicos sem permissão excepcional, com duplicação do valor em caso de reincidência, sem prejuízo de demais sanções, inclusive aquela decorrente da aplicação do art. 268 do Código Penal Brasileiro;

- a fixação de multa a cada pessoa jurídica de direito privado, em 02 % (dois por cento) do valor do seu capital social, por cada infração às normas decorrentes desta sentença, com duplicação do valor em caso de reincidência, sem prejuízo de demais sanções, inclusive aquela decorrente da aplicação do art. 268 do Código Penal Brasileiro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

#### **4 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** requer:

- a) sejam confirmados os pedidos formulados em sede de tutela antecipada de urgência (em caso de deferimento);
  
- b) em caso de indeferimento, sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

#### **5 - DOS REQUERIMENTOS**

Requer, finalmente:

- 1 - a citação dos Réus, a fim de que apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão;
  
- 2 - a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

3 - desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;;

4 - a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº8.078/90;

5 - que **não** seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 §4º do NCPC;

6 - a condenação dos Réus aos ônus da sucumbência;

Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ **200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Pede Deferimento.

Recife, 06 de maio de 2020.

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
Promotor de Justiça